

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

**EXPEDIENTE:** 7982/2023

**REFERENTE:** DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO / 2.REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 62/2023 - TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL. - Exercício 2023

**MERVALDO ALVES PIRES** de Ex-diretor de Administração e Finanças da Secretaria de Educação do Município de Palmas, já qualificado nos autos, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas alegações de defesa em razão do disposto no **DESPACHO Nº 862/2023 da 4 RELATORIA**, nos termos a seguir delineados:

O Representado foi notificado para apresentar as justificativas com a relativa documentação, sobre os fatos extraídos da Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023, bem como acerca dos apontamentos trazidos na **ANÁLISE DE DEFESA Nº 85/2023-4DICE**.

A análise da equipe técnica desta Corte de Contas se deu após a representação e nas justificativas apresentadas pelo ex-diretor, acostado ao evento 26, **sendo que todas as justificativas foram acatadas em sua integralidade.**

Quanto ao apontamento constante na Representação acerca **DA AUSÊNCIA DE VEÍCULOS ADAPTADOS**, a conclusão da **CAENG** sobre os argumentos apresentados foi no sentido de que a justificativa apresentada supre a falha apontada pelo impetrante, visto que a Secretaria de Educação tem conhecimento do seu público alvo e conhece a realidade dos mesmo, decidindo que, **“Desse modo, as justificativas da Administração são admissíveis e acatadas.”**

Quanto alegação do Representante sobre a **AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA REPACTUAÇÕES**, a unidade técnica após explanar sobre todos os itens considerados irregulares pelo impetrante, concluiu que, **“Desse modo, as justificativas da Administração são admissíveis e acatadas.”**

Sobre o argumento contido na Representação acerca da **DEFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO**, após analisar as justificativas apresentadas, o entendimento da área técnica foi, que, **“A justificativa da Administração é admissível e acatada.”**

Foi analisando ainda os **APONTAMENTOS ACOSTADOS NA ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO N. 269/2023 – CAENG**, onde indicaram algumas inconsistências no instrumento convocatório e após as justificativas apresentadas pela ex-gestora, todas as justificativas foram acatadas, inclusive, orientando pelo prosseguimento da seleção

## 10. DA CONCLUSÃO

(...)

1. Citar a Administração para que possa dar continuidade a licitação, porque:

a) as justificativas apresentadas em razão das falhas elencadas na Representação do advogado CRISTIANO PACHECO LUSTOSA foram acatadas;

b) as justificativas apresentadas em razão das falhas elencadas na ANÁLISE PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO Nº 269/2023-CAENG foram acatadas.

E ainda, houve a **Revogação do Pregão Eletrônico nº 062/2023**, pelo atual gestor da pasta e a Representação de lavra da empresa **MILLENNIUM LOCADORA LTDA**, por meio do qual requereu pedido liminar em face da decisão da Secretaria de Educação de Palmas de revogação do certame.

Após isso, houve nova análise pela CAENG acerca da decisão sobre a revogação do certame e da Representação, trazendo novas interpretações ao até então decidido.

## 2. DAS JUSTIFICATIVAS DA DEFESA

O ex-diretor foi cientificado a apresentar novamente informações e/ou defesa, com documentação probatória sobre:

1 - “Ausência de planejamento e intenção de licitar, em tempo hábil, para que não fosse necessário proceder à dispensa de licitação”; e ainda:

2 - “Inércia da Administração no decorrer do exercício de 2023, no que tange aos trâmites necessários para iniciar o processo administrativo ordinário de licitação, haja vista que desde a emissão da Portaria de Dispensa, em fevereiro/2023, até meados de junho, não se tem conhecimento de quais medidas foram adotadas nesse sentido, e o contrato emergencial tinha duração de apenas 180 (cento e oitenta dias).”

Para uma melhor compreensão, opta-se por apresentar os esclarecimentos na sequência da apresentação dos apontamentos, vejamos:

**1 - “Ausência de planejamento e intenção de licitar, em tempo hábil, para que não fosse necessário proceder à dispensa de licitação”.**

A princípio, é importante mencionar que a gestão se preocupou em atender a todos os comandos relativos aos princípios constitucionais e demais dispositivos que regem a Administração Pública no intuito de que a contratação fosse efetivada em consonância e de forma que viesse a atender ao

interesse público e principalmente, fossem oferecidos os serviços aos usuários do transporte escolar.

Ademais, dentro da competência do Representado, não caberia a realização de planejamento de qualquer procedimento licitatório para futura contratação. Por vezes auxiliava a equipe responsável, não sendo esta uma função que desenvolvia dentro da estrutura da Secretaria.

O processo de contratação de empresa para substituir o contrato emergencial foi conduzido pela equipe técnica da Secretaria, e o procedimento em questão estava dentro do cronograma, considerando todos os imprevistos que poderia surgir na condução de um processo complexo como é o de contratação de prestação de serviços de transporte escolar.

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal ao emitir a análise acerca das justificativas apresentadas pelo ex-diretor, evento 26, no **PARECER TÉCNICO Nº 266/2023-CAENG**, evento 29, concluiu pela regularidade do certame, sugerindo a citação da Administração para que desse continuidade ao procedimento.

Importante mencionar sobre a importância do princípio da confiança legítima, visto ser necessário que as normas e decisões das instituições sejam estáveis, fator que permite que as pessoas possam confiar no sistema jurídico-administrativo, pois como mencionado no documento acostado ao evento 26, esta Corte de Contas deu por regular a seleção que estava em andamento.

A decisão da atual gestão por revogar o certame fundamentando o ato na conveniência e oportunidade não configura falta de planejamento ou ausência de intenção de licitar da gestão anterior.

**2 - “Inércia da Administração no decorrer do exercício de 2023, no que tange aos trâmites necessários para iniciar o processo administrativo ordinário de licitação, haja vista que desde a emissão da Portaria de Dispensa, em fevereiro/2023, até meados de junho, não se tem conhecimento de quais medidas foram adotadas nesse sentido, e o contrato emergencial tinha duração de apenas 180 (cento e oitenta dias).”**

Como corrobora o relatório de tramitação do processo em anexo, não houve inércia da Administração na condução do procedimento. Trata-se de objeto complexo que demanda tempo para construir todos os documentos da fase de planejamento.

Buscava-se que o certame fosse planejado da melhor forma possível para que não houvesse problemas durante a execução contratual. Como é de conhecimento desta Relatoria, a empresa que prestava serviços anteriormente, executou os serviços de forma irregular durante toda a vigência contratual – Expediente nº 8575/2021.

Por se tratar de serviços contínuos com possibilidade de sucessivas prorrogações, havendo erros durante a fase de planejamento as

inconsistências iria refletir durante a vigência contratual, de forma que a Administração não atenderia aos princípios da eficiência e interesse público.

Por todo o exposto, a análise da CAENG quanto a regularidade do certame, sugerindo que a Administração desse prosseguimentos aos trâmites para conclusão da contratação deve ser considerado, visto que, o ato da atual gestão em proceder com a revogação não configura a ausência de planejamento e intenção de licitar ou mesmo inércia da gestão anterior em regularizar a situação do transporte escolar no município.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O acolhimento das justificativas apresentadas por serem oportunas e adequadas ao caso;
- b) Seja examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do representado ante a inexistência de impropriedades que ensejasse falta de planejamento ou ausência na intenção de licitar;
- c) Seja declarado que ocorreu o devido saneamento quanto as justificativas apresentadas, com o conseqüente arquivamento da representação ou com a exclusão do rol de representados.

Termos em que,  
Pede e aguarda o deferimento.

Palmas TO, 16 de outubro de 2023.

**MERVALDO ALVES PIRES**  
Ex-diretor de Administração e Finanças